



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

Planilha de Cotação de Preços

Processo Administrativo nº 011/2023
Solicitante dos Serviços Diretoria Administrativa

Solicitante dos Serviços <i>Diretoria Administrativa</i>											
Objeto: Contratação de empresa para os serviços de assessoria e consultoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de Timbiras/MA											
					Leandro Coelho Carvalho CNPJ:31.405.369/0001-08	Cantanhede Frazão Advogados Associados CNPJ:19.783.702/0001-17	Veras e Souza Advogados Associados CNPJ:16.851.060/0001-58		Média de Preços unitário		Valor médio Total
Lote I - Diretoria Administrativa											
Item	Qtd/meses	Descrição dos itens	Unidade	Valor unitário	Valor global	Valor unitário	Valor Global	Valor Unitário	Valor Global	M.de preços unitário	Valor médio Total
1	10	Contratação de empresa para os serviços de assessoria e consultoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de Timbiras/MA.	Serviço	R\$ 13.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 125.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 125.000,00
Valor Total de Cada Empresa				R\$ 130.000,00		R\$ 120.000,00		R\$ 125.000,00		R\$ 125.000,00	

Timbiras/MA, em 07 de fevereiro de 2023.

José Sousa da Silva
Diretor Administrativo da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

TERMO DE RESERVA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Timbiras/MA, 07 de fevereiro de 2023.

Ao Gabinete da Presidência

O Contador Oficial da Câmara Municipal de Timbiras/MA Sr; **JAKSON RODRIGUES BRITO**, inscrito no CRC/MA, sob o nº 006218 P/MA, responsável pela escrituração e demonstrações contábeis de execução financeira e orçamentária, em atendimento aos artº. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e 60 da Lei nº 4.320/64, certifico a existência de dotação orçamentária para atender às despesas em tela à qual está de acordo com a Lei Orçamentaria Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro do ano em curso, sendo assim, solicito de Vossa Excelência a elaboração da declaração de ordenador de despesa conforme dotação abaixo:

Objeto da licitação: *Contratação de empresa para os serviços de assessoria e consultoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de Timbiras/MA.*

DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS;

As despesas decorrentes para execução da presente licitação estão previstas no PPA – Plano Plurianual, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei de Orçamento Anual, o contido nas especificações; **Fonte de recurso:** 01500000000 - recursos livres; **órgão 01 - Câmara Municipal;** 01.031.2001 – manutenção da câmara municipal; 3.3.90.39.00 – Out. Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; 3.3.90.39.05 - Serviços técnicos profissionais;

JAKSON RODRIGUES BRITO
Contador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

O presente termo tem por objeto a **contratação de empresa para os serviços de assessoria e consultoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de Timbiras/MA** com as seguintes especificações detalhadas:

2. PERFIL A SER CONTRATADO:

- a) Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica.
- b) Atuação: A contratada deverá ter atuação no ramo pertinente ao objeto, a devida qualificação será exigida como condição para habilitação e qualificação técnica, incluindo demonstração de experiências anteriores através de atestado(s) de capacidade técnica e capacitações técnicas na área através de certificados ou diplomas.
- c) Os integrantes da equipe técnica deverão possuir vínculo formal com a empresa prestadora, seja como sócio, empregados, contratados ou associados.
- d) Além dos serviços de assessoria e orientação, a contratada deverá prestar serviços de orientação de servidores da contratante, encarregados de realizar os serviços pertinentes ao objeto e demais tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

- a) O serviço de consultoria consiste em dar instruções, opiniões ou pareceres de caráter preventivo e corretivo sobre questões envolvendo as matérias inerentes ao objeto licitado, bem como defesa do Município e da Câmara Municipal perante órgãos de controle, compreendendo:
 - b) Acompanhamento e o patrocínio de causas em órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal. Atuando sempre que requisitado pelo Presidente da Câmara ou pelo seu Procurador Geral. Devendo apresentar ao mesmo todas as medidas a serem tomadas nos processos em que atuar na defesa da Câmara de Vereadores, com antecedência mínima para análise e aprovação do Procurador Geral;
 - c) Atuação frente aos órgãos de controle estaduais, federais, e Tribunais de Conta, prestando consultoria na elaboração de justificativas, defesas, recursos, consultas, realizar sustentação oral, e outros atos pertinentes;
 - d) Consultoria no tocante à elaboração de atos administrativos, leis, decretos legislativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

emenda à lei orgânica do município, pareceres e relatórios de responsabilidade da mesa diretora ou das comissões permanentes ou provisórias da Câmara de Municipal;

- e) Auditoria, consultoria e elaboração de relatórios quanto à legalidade dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e adesão a Atas de registro de preço para contratação de fornecedores/prestadores de serviço pelo Município, bem como assessoramento à comissão Central de licitação;
- f) Orientar tecnicamente os agentes públicos quanto ao correto cumprimento da Lei Federal 8.666/93; Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas técnicas, instruções e posicionamentos do TCE/MA e do Tribunal de Contas da União;
- g) Participar, quando necessários e conforme convocação, das sessões da Câmara de Vereadores, das audiências públicas realizadas pela Câmara, reuniões com o executivo, reuniões de Comissões da Câmara, e demais atos realizados no Município ou na Capital do Estado, que sejam do interesse direto da Câmara de Vereadores, para os quais for devidamente convocado.
- h) Os serviços a serem contratados enquadram-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.
- h) A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre as partes, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

- a) A Câmara de Vereadores, como órgão da Administração Pública, tem o dever de observar vasta quantidade de regras e princípios. Como exemplo, há normas constitucionais, Lei de responsabilidade fiscal, Lei de licitações, Lei de improbidade administrativa, Lei de crimes de responsabilidade, Decretos, Instruções normativas de tribunais de contas e várias outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

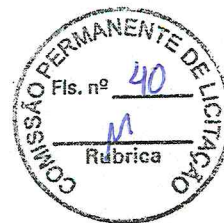
- b) Como órgão instrumental do Poder Legislativo, cabe à Câmara, representada por sua mesa diretora, comissões e vereadores, a função de editar normas em matérias de competência municipal. É de se ressaltar, ainda, que incumbe à Câmara Municipal o dever de aprovar o orçamento da Municipalidade, que se reveste da mais alta responsabilidade e complexidade.
- c) Destaca-se, ainda, a função de fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal e da conduta de seus servidores, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de todos os servidores públicos municipais.
- d) Deve à Câmara Municipal, também, fiscalizar a legitimidade para o julgamento das prestações de contas apresentadas pelo prefeito.
- e) Importante posição possui também como moderadora das políticas públicas, uma vez que a efetividade das ações, serviços públicos e obras do executivo devem ser debatidas por meio de audiências públicas, comissões específicas e atendimentos ao público em geral. Isso porque cabe à Casa Legislativa ecoar a voz do povo, seus anseios e reclamações.
- f) Pelo exposto, verifica-se que a Câmara de Vereadores possui verdadeiro universo de atribuições e deveres que geram a necessidade de contratação de serviços profissionais especializados e com experiência nesta área de atuação a fim de que seja garantida segurança jurídica ao gestor e aos servidores públicos da Câmara Municipal. Além disso, deve-se primar pela eficiência no trâmite dos processos internos, bem como pela legalidade aos atos emanados deste Poder, assim como melhor capacidade de realizar suas funções e cumprir suas obrigações legais.
- g) Nada obstante a existência de Procurador, é vital salientar que as exigências legais, cada vez mais específicas, exigem o aprimoramento da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores, sendo este o principal fundamento e objetivo desta licitação.

5. DO FUNDAMENTO LEGAL:

- a) A presente licitação está fundamentada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e subsidiariamente no que couber à Lei Complementar 147/2014.

6. DA VIGÊNCIA:

- a) A vigência do contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura, depois da publicação do seu resumo na imprensa oficial, conforme legislação vigente c/c Art. 6º inciso XIII da lei 8666/93,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

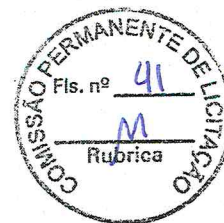
parágrafo único do Art. 61 da mesma lei c/c o artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis e terá vigência até 31 de dezembro do corrente ano, prorrogáveis até o máximo de 60 (sessenta) meses nos termos do Art. 57, inciso II, e assim atender às necessidades da **contratante** dos serviços.

7. DAS CONDIÇÕES, HORÁRIO E LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- a) Os serviços deverão ser realizados em até 02 (dois) dias úteis, após o recebimento da ordem de serviço emitida pelo contratante, em dias úteis, no horário de funcionamento da Contratante.
- b) O contratado prestará os serviços mediante assessoria presencial na sede da Contratante, ou quando necessário, em seu próprio escritório.
- c) Das instalações da contratada; o escritório deverá possuir estrutura com a respectiva localização e comprovação de equipamentos de fax, linhas telefônicas independentes, computadores, scanners, impressoras acesso à internet e equipe de apoio para a devida prestação do serviço.
- d) Caberá ao contratado assumir as despesas necessárias ao cumprimento da prestação de serviços decorrentes de viagens e locomoção, inclusive, no caso de diárias e refeições relacionadas às visitas à sede da Contratante.
- e) Os serviços quando prestados na sede do contratado, ficam ilimitados os números de horas técnicas e pareceres contratados;
- f) Os serviços eventualmente prestados “in loco”, ou seja, na sede do contratante ou em local designado pelo agente será limitado a 30 (trinta) horas semanais;
- g) As consultas serão formalizadas através de e-mail ou fax, podendo, serem realizadas oralmente através de contato telefônico ou pessoalmente;
- h) As solicitações de pareceres serão sempre formalizadas por escrito e encaminhadas à empresa através de e-mail ou fax;
- i) As respostas às consultas formalizadas deverão ser encaminhadas por escrito através de e-mail ou fax no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do recebimento da solicitação, ressalvados os casos complexos, cujo prazo será definido entre as partes.

8. DOS VALORES:

- a). Será considerada vencedora a proposta que, satisfazendo todas as exigências apresentadas no processo de aquisição e a lei nº 8.666/93 e suas alterações, apresentar o menor preço, devendo o preço proposto incluir todos os custos diretos e indiretos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

b) Nos preços apresentados deverão estar incluídas todas as despesas com transporte, incidências fiscais e contribuições de qualquer natureza ou espécie, encargos sociais, salários, custos diretos e indiretos e quaisquer outros encargos, quando necessários à perfeita execução do objeto da Licitação.

Lote I - Diretoria Administrativa					
Item	Qtd/meses	Descrição dos itens	Unidade	M.de preços unitário	Valor médio Total
1	10	Contratação de empresa para os serviços de assessoria e consultoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de Timbiras/MA	Serviço	R\$ 12.500,00	R\$ 125.000,00

a) As quantidades previstas na tabela acima são estimativas máximas para o período de validade do Contrato, reservando-se à contratante, direito de adquirir em cada item o quantitativo que julgar necessário, podendo ser parcial, integral ou até mesmo abster-se de adquirir quaisquer itens especificados.

9. DO PAGAMENTO:

O Pagamento dos Serviços será realizado mensalmente em até 30 dias após a realização dos serviços prestados endereça à Contratante.

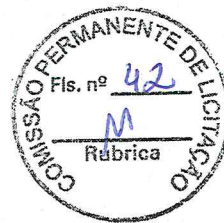
Em caso de irregularidade(s) na(s) nota(s) fiscal(is) / fatura(s), o prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondentes(s) regularização (ões).

O objeto deste contrato será pago, acompanhada da solicitação de pagamento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal / Fatura;

b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

e) Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual e Federal, com validade compatível com a data do pagamento (Lei 2.231/1962 e Lei nº 7.799/2002);



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

f) - A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo Fiscal do Contrato.

g). Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) Realizar os serviços ora mencionados de acordo com o especificado neste Termo de Referência e no instrumento contratual;

b) Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto deste Termo;

c) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

d) Assumir integralmente a responsabilidade pelo cumprimento dos elementos constantes do processo, conforme artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

e) Manter, durante toda a execução do contrato, pelas obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

f) Obedecer rigorosamente os prazos de execução, especificadas no instrumento contratual;

g) Permitir a fiscalização da prestação dos serviços sem qualquer embaraço;

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

a) Proporcionar todas as condições para que a licitante vencedora possa cumprir suas obrigações;

b. Efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente executados, conforme estipulado no contrato;

c. Comunicar, com no mínimo 24 horas de antecedência, à CONTRATADA, a necessidade de serviço excepcional, sempre que houver necessidades dos mesmos;

d. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

e. Fiscalizar a execução do contrato, apontando os vícios e defeitos, determinando, assim, a correção dos serviços tidos por defeituosos ou ineficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

12. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE:

A Contratante indicará uma pessoa de seu preposto para exercer as atividades de fiscalização dos itens recebidos.

O Licitante deverá manter preposto aprovado pela Contratante, por meio da fiscalização, durante toda a execução do objeto, para representá-la sempre que for necessário.

- a) A pessoa indicada como preposto deve ter um nível de instrução e conhecimento compatível com o objeto deste Termo.
- b) . Ao fiscal competirá:
- c) Dirimir dúvidas que surgirem no curso da execução deste instrumento, conforme art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;
- d). Fiscalizar o fornecimento dos itens desde a assinatura do Instrumento Contratual até a extinção ou rescisão do mesmo;
- e) Providenciar Livro de Registro, onde deverá ser documentado, juntamente como o preposto do Licitante, as ocorrências havidas.

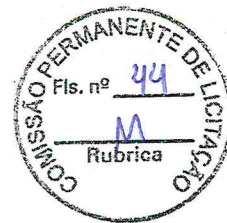
13. ESTIMATIVA DA DESPESA:

- a) As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos oriundos Classificados conforme abaixo especificado: **correrão á conta de recursos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal de Timbiras, pelos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva Nota de Empenho;**

14. DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS :

É vedado à LICITANTE VENCEDORA:

- a) caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira;
- b) ceder ou transferir a terceiros o contrato e os direitos e obrigações dele decorrentes sem anuência da CONTRATANTE.
- c) interromper unilateralmente o serviço sob a alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos em que a Lei assim o permitir;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

d) publicar quaisquer relatórios, entrevistas, detalhes ou informações sobre este contrato, bem como seu andamento, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE.

e) A relação da CONTRATADA com a CONTRATANTE se restringe ao alcance do objeto contratual, não implicando qualquer relação de subordinação hierárquica.


José Sousa da Silva
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: 0800 121 2151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Contratação de Empresa para Consultoria e Assessoria Jurídica.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS/MA. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. REGULARIDADE/LEGALIDADE.

O cerne em apreço trata sobre pedido de parecer destinado a esta assessoria jurídica para análise da possibilidade/legalidade de contratação direta da prestadora de serviço jurídico, Cantanhede Frazão Advogados Associados CNPJ: 19.783.702.0001-17, via inexigibilidade de **processo licitatório**, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de TIMBIRAS, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Relatório supramencionado. Passo a manifestação jurídica.

O instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica. Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

No que se refere ao entendimento da Inexigibilidade decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais, é pacífico dentro de nosso ordenamento jurídico.

Tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).

Ainda que busquemos sentido contrário, não somente a doutrina, mas também a jurisprudência corrobora com a sustentação da possibilidade legal e contratação de serviços nos moldes do caso in concreto. Vejamos:

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 027/2021), pela modalidade Inexigibilidade, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS e CANTANHEDE FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Avalia-se, neste momento, a 1ª etapa da contratação (procedimento licitatório e formalização contratual). O Corpo Técnico, por entender que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinou pela legalidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 90- 93). [...] Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, a primeira fase da contratação reúne as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º. I. a. da Instrução Normativa TC/MS 34/2010. Pelo exposto, divirjo da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Inexigibilidade nº 002/2023 e da formalização do contrato administrativo nº 011/2023, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS. Determino a remessa dos autos à 6ª Inspeção, para acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira. Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Diante das lições de Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ensina o doutrinador:

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impraticável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão
ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo – SP. 2009. Pg.
346).

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso V, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a contratação de Pessoa Física para a prestação de serviços de consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização, de acordo com o atestado de capacidade técnica.

Diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

Diante do exposto, manifesta-se esta assessoria jurídica pela possibilidade/legalidade do ato em apreço.

É o parecer.

Timbiras (MA), 08 de fevereiro de 2023.

Advogado; Dr. **Glauber Rogers Cantanhede Paiva Frazão**
Assessor jurídico da Câmara
OAB/MA N. 13.369



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 011/2023

Órgão Solicitante: Diretoria Administrativa

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade

Destinatário: Ao Gabinete do Sr. Presidente: *Manoel de Jesus Batista Oliveira*

INTERESSADO: Gabinete da Presidência da presidência da Câmara Municipal de Timbiras/MA. **ASSUNTO:** Contratação por inexigibilidade - serviços técnicos especializados – assessoria e consultoria jurídica – singularidade da atividade – notória especialização – confiança - inviabilidade objetiva de competição.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO;

A Comissão Permanente de licitação da presidência da Câmara Municipal de Timbiras/MA doravante denominada comissão, apresenta a V. Ex^a. o relatório referente à Inexigibilidade nº 02/2023 com fundamento no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto **Contratação de empresa para os serviços de assessoria e consultoria jurídica no interesse da Câmara Municipal de Timbiras/MA.**

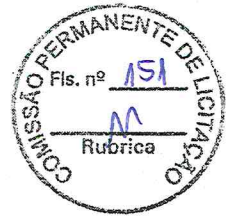
2. DA FUNDAMENTAÇÃO;

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(...)”

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/93, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação. Ou **da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços**, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I

para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

II

para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise fundamenta-se no art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, combinado com art. 13, III e §3º do mesmo Diploma Legal.

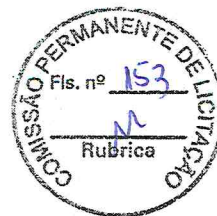
O art. 13, III, por seu turno, erige à categoria de serviço profissional especializado os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica, e o §3º do mesmo dispositivo vincula o corpo técnico indicado pelo contratado à execução pessoal dos serviços.

Questão é saber se a pretensa contratada pela câmara, preenche os requisitos objetivo e subjetivo do Estatuto das Licitações, ou seja, a natureza singular do serviço e a notória especialização da empresa.

3. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR;

Em análise ao contrato social da empresa CANTANHEDE FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da pretensa contratação, *in casu* serviços contábeis na área Pública, isto é, trata-se de um **serviço técnico profissional especializado**, já que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal os trabalhos relativos a *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*.

Em relação à singularidade objetiva, aliás, na clara dicção da Lei, dos serviços técnicos de natureza singular (art. 25, II, da Lei 8.666/93), fácil é constatar que a Lei de Licitações não se refere a um único serviço ou objeto em particular, como uma determinada contenda, ou um parecer técnico que exija maior acurácia, ao revés, possibilita a contratação de *serviços técnicos de natureza singular*. Então, qual seria a exata intelecção dessa expressão?



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, cujo raciocínio é extensivo aos serviços de contabilidade, **já que ambas são profissões liberais técnico- científicas**, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm Rigolin, Ivan Barbosa. *Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes –nº 1*. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158.

Características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como só de acontecer com os serviços de advocacia, engenharia, arquitetura, economia, etc., **merecem a característica de singularidade**, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, **cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.**

Com efeito, é mister trazer a opinião de Carlos Ari Sundfeld, respondendo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil à propositura de ação civil pública contra advogado paulista, cujos termos são plenamente aplicáveis aos demais profissionais liberais que desenvolvem atividades técnico-científica, *ipsis litteris*:

*Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas. O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é apud Rollo, Alberto; Carvalho, João Fernando Lopes de; Rollo, Alexandre Luis Mendonça. **O Advogado e a Administração Pública**. 1ª Edição, São Paulo, Manole, 2003. p.47*

Serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (grifamos).

Com efeito, a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídico na área



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

pública pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, **reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.**

Outra argumentação doutrinária que reforça a ideia da singularidade da prestação de serviços de natureza técnico-científica é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao **caráter individualíssimo e de cunho não mercantil**. É da lição de Marçal Justen Filho, *in Boletim de Licitações e Contratos*, NDJ, nº 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito a competição de cada profissão de cunho intelectual (técnico-científico) por critérios objetivos, senão vejamos:

Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

Fora isso, também é forçoso concluir pela impossibilidade, numa comparação entre diversos contadores ou sociedade de contadores, a realização de qualquer modalidade licitatória **na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento**, haja vista a dificuldade de conciliar o Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC nº 803/1996) e as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93.

Ora, se o Código de Ética do Contador veda a mercantilização da profissão com o aviltamento de valores dos honorários (art. 8º do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de contadores, concorrendo com outros contadores em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93?

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de contadores ou sociedades de contadores em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1.º,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos.

No caso em estudo, ainda que se cogitasse não haver singularidade no objeto contratual, o que se admite apenas *ad argumentandum*, já que resta claro que a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional do Direito é singular, é importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, estão dispostas em *números apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, de forma a contemplar outras situações onde há inviabilidade de competição.

Acerca do assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico. (grifo do autor e nosso, respectivamente).

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, hoje Ministro do Certe Execelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título *Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico*, preleciona o seguinte:

Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos (grifos do autor).

Portanto, à luz de tudo o que foi esposado, resta evidente que vem perdendo força a recalcitrante corrente doutrinária que não vislumbra na atividade consultoria e assessoria jurídico, per si, uma atividade de natureza singular. De toda a sorte, a própria doutrina, de forma majoritária, não nega a possibilidade de contratação com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais de advocacia ou mesmo entre os demais que também desempenham atividade técnico-científica, pois cada um é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a cada um.

4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

É a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, cujo **desempenho anterior, experiências e equipe técnica**, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. **Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II.** Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

E conforme Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “*não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.*”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, **não se está aqui a defender que somente a empresa CANTANHEDE FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quicá legais**, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

No caso *in foco*, a câmara, calcada nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, pode e deve realizar procedimento consentâneo à legalidade, com vistas a contratar o prestador de serviço que mais lhe pereça atender ao Interesse Público.

5. DA ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO;

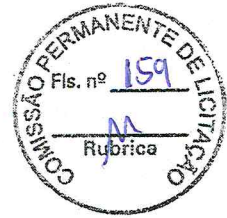
O licitante escolhido neste processo para sacramentar a contratação dos serviços/produtos pretendidos, será:

- **CANTANHEDE FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.** VALOR mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) totalizando um valor global (10 meses) de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O valor para a prestação engloba a necessidade de atendimento de questões multidisciplinares que mobilização os profissionais da futura contratação por meio da disponibilidade de acompanhamento e atendimento dos assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para avaliar o preço proposto, foi realizado o cotejo com os preços praticados junto a outras instituições públicas – conforme disposição no pleito licitatório – com serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, **CANTANHEDE FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS** está em conformidade com os praticados no mercado.

Ressalta-se que o preço ofertado é eminentemente bruto, ou seja, sem nenhum acréscimo, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras, para o regular cumprimento do contrato.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL;

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

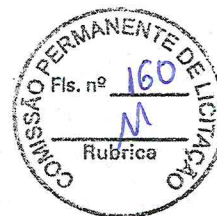
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que o licitante demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

7. FONTE DE RECURSO;

As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados, classificada conforme abaixo especificado no Orçamento Geral da contratante, pelos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva Nota de Empenho.

8. DO CONTRATO – MINUTA;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antônio Francis, S/N Fone: (99) 3668 – 1134
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

Visando instruir a Inexigibilidade do processo administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão juntou aos autos o contrato – minuta, cujos fundamentos jurídicos foram analisados conforme parecer jurídico em anexo.

9. DO PARECER:

Sendo assim, esta comissão entende que o procedimento se operou dentro dos ditames legais e que esteja presente o interesse da administração pública em realizar a contratação. Se favorável que se digne a **Ratificar** a decisão emanada que julgou pela dispensabilidade de licitação (inexigível), ante à criteriosa análise pela assessoria jurídica, de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, e logo em seguida à **Homologação** do objeto. Logo essa decisão é discricionária optar ou não pela contratação, cabendo à solicitante fazer um juízo de conveniência e oportunidade e julgar oportuno a continuidade deste pleito administrativo.

É o Parecer desta Comissão, *s.m.j.*

Timbiras/MA, 02 de março de 2023.

Emanoel Lucas Lima Maciel
Emanoel Lucas Lima Maciel

Presidente/CPL

Marinalva Cardoso da Silva de Oliveira
Marinalva Cardoso da Silva de Oliveira
Membro/CPL

Eudimar Barbosa de Oliveira
Eudimar Barbosa de Oliveira
Membro/CPL